

DIEx Simplificado Nº 85-Sec Tec/CRO/12
EB: 64333.000203/2025-83

Manaus, AM, 17 de janeiro de 2025.

Do Chefe da Subseção de Fiscalização de Obras

Ao Sr Chefe da Salc

Assunto: Proposta do 1º Termo Aditivo de prazo de vigência - TC 05/2024 - Licitação : Pregão Eletrônico - 23/2023

Anexos:

1) TC_05_2024_TA-1_Encamin_Adtv_Prz_Vigên.pdf

1. Acerca do assunto, solicito ao senhor, confeccionar e propor ao senhor Ordenador de Despesas desta Comissão Regional de Obras, minuta de **Termo Aditivo relativa ao Termo de Contrato do Assunto, conforme informações detalhadas a seguir:**

A. Objeto: TC 05/2024 - Adequação do Pavilhão da CCAP do 5º BIS SGC.

B. Nº do Aditivo: 01º

C. Valor e porcentagem de Acréscimo: Não há.

D. Valor e porcentagem de Supressão: Não há.

E. Acréscimo de Prazo de Vigência: 142 dias.

F. Acréscimo de Prazo de Execução: Não há.

G. Valor Final do Aditivo de supressão de serviços: Não há.

G. Memória de Decisão: Não há.

H. Empenho: Não há.

2. Solicito, ainda, que a referida minuta seja proposta ao senhor Ordenador de Despesas e que, após aprovação, seja submetida à aprovação jurídica pela Consultoria Jurídica da União (e-CJU).

3. Sugiro, incluir o *Checklist de encaminhamento de Termo Aditivo* na lista de verificação dessa Seção e solicito que, antes de ser encaminhado o processo para a CJU, essa Chefia faça a conferência de toda a documentação.

4. Por fim, solicito que a Seção Técnica seja mantida informada quanto ao andamento do respectivo processo, informando tempestivamente quaisquer necessidades de informação e/ou retorno daquela Consultoria Jurídica.

[Redacted] - Maj
Chefe da Subseção de Fiscalização de Obras

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **Maj Luciana da Costa Moreira**, em 17/01/2025, às 11:26 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

oHft-SA3W-BQFX-1bzO

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS / 12ª REGIÃO MILITAR
CHECK LIST – ENCAMINHAMENTO DE TERMO ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO TC
05/2024

1. Cada item da Lista de Verificação foi conferido com base nos documentos entregues pela CONTRATADA e gerados pela FISCALIZAÇÃO do Contrato.

2. O resultado da inspeção da presente Lista de Verificação foi anotado nos campos disponíveis.

3. DADOS DO CONTRATO

3.1 Objeto: **Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira / AM.**

3.2 Empresa executora: **MD DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA**

3.3 Valor inicial do Contrato: **R\$ 415.290,19**

3.4 Valor Aditivado / % : **R\$ 0,00**

3.5 Valor Suprimido / %: **R\$ 0,00**

3.6 Valor Apostilado: **R\$ 0,00**

3.7 Valor final do Contrato: **R\$ 415.290,19**

3.8 Número do Termo de Contrato: **05/2024**

3.9 Vigência do Contrato inicial: **09/02/2024 a 08/02/2025**

3.10 Aditivo de Vigência: **0 dias**

3.11 Vigência do Contrato atual: **09/02/2024 a 08/02/2025**

3.12 Data da Ordem de Serviço: **11/03/2024**

3.13 Período de Execução inicial: **11/03/2024 a 10/05/2024**

3.14 Aditivo de prazo de execução: **Não houve**

3.16 Período de Execução atual: **11/03/2024 a 10/05/2024**

4. INFORMAÇÕES QUANTO AO CRONOGRAMA


Valor Previsto (R\$)	%	Valor Executado (R\$)	%	Obra Atrasada
R\$ 415.290,19	100,0	R\$ 125.585,06	30,24	SIM

5. ANEXOS

ITEM	Conformidade		
	Sím	Não	Observações
5.1 Solicitação da Contratada		X	Não é o caso
5.2 Justificativa do Fiscal	X		
5.3 Planilha Orçamentária		X	Não é o caso
5.4 Projetos (plantas) e desenhos do projeto atualizado contemplando as alterações propostas no aditivo		X	Não é o caso
5.5 Declaração de concorde do Projetista Originário com as modificações propostas no aditivo		X	Não é o caso
5.6 Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e/ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) do Aditivo		X	Não é o caso
5.7 Cronograma físico-financeiro vigente		X	
5.8 Cronograma físico-financeiro a ser proposto (SFC)		X	Não é o caso
5.9. Haverá necessidade de aditamento de prazo? Em caso positivo, o mesmo já se encontra elaborado e aprovado? Em caso negativo, providenciar.		X	Não é o caso
5.10 Memória de cálculos dos quantitativos a serem aditados/suprimidos		X	Não é o caso
5.11 Cotações de insumos/serviços complementares (SFC)		X	Não é o caso
5.12 Relatório de Acompanhamento Simplificado do OPUS	X		
5.13 Ficha de Informações Gerais de Obra (FIGO) da última medição	X		
5.14 Outros julgados necessários		X	Não é o caso

Aditivo de vigência de prazo contratual,
devido ao ~~RA~~ em aberto

CH CRO/12:

prosequis 

Obs 1: Em caso de existir mais de um reajuste, os mesmos serão expressos em separado no item 3.6, demonstrando o seu total;

Obs 2: Em caso de existir mais de um aditivo (acrécimo ou supressão), os mesmos serão expressos em separado no item 3.4 e 3.5, respectivamente, demonstrando o seu total;

5.2 JUSTIFICATIVA DO FISCAL



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR**

**JUSTIFICATIVA PARA ADITIVO DE PRAZO DE VIGÊNCIA AO TERMO DE
CONTRATO 05/2024**

1. ASSUNTO

Solicitação de Termo Aditivo de Vigência Contratual ao Termo de Contrato 05/2024.

2. CONTRATO

2.1. Objeto

Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira / AM.

2.2. Informações Gerais:

2.2.1. Condições iniciais contratadas

- **Licitação:** Pregão Eletrônico – 23/2023
- **Regime de Execução:** Empreitada por Preço Unitário
- **Data da referência de preços:** MAR/2023
- **Empresa Contratada:** MD DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA
- **Valor Contratual:** R\$ 415.290,19
- **Prazo de Execução da Obra:** 60 dias
- **Prazo de Vigência da Obra:** 365 dias
- **Data da Ordem de Serviço (O Sv):** 11/03/2024
- **Período de Execução da Obra:** 11/03/2024 até 10/05/2024
- **Data da Assinatura do Contrato:** 09 FEV 24
- **Período de Vigência Contratual:** 09/02/2024 a 08/02/2025

2.2.2. Termos Aditivos celebrados

Não houve.

2.2.3. Termos de Apostilamentos Celebrados

Não houve.

3. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

2.1 justificativa técnica para prorrogação de vigência

Faz se necessário a prorrogação da vigência contratual para que possa ser realizado todos os procedimentos referentes ao Processo Administrativo oriundo da Portaria nº 001-PA/NAJE, de 03 de janeiro de 2025.

O prazo de vigência também faz se necessário a fim de possibilitar à Administração proceder com os atos administrativos necessários, dentro da vigência contratual.

Com o exposto está Fiscalização estima que sejam necessários os seguintes prazos

Prazo		Observações
Vigência	142 dias	O novo prazo de vigência contratual passa a ser 30 JUN 2025 .

Tabela 1 – Dilação de Prazo.

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- a) Item I e IV do § 1º do Art 57 da Lei nº 8.666, de 21 JUN 93;
- b) Item 2.4 da Cláusula Segunda do Termo de Contrato nº 05/2024, da CRO/12.

5. CONCLUSÃO

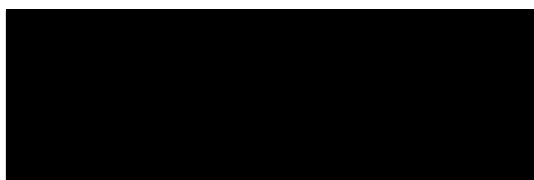
Face ao exposto no item 3, faz-se necessário a celebração de Termo Aditivo visando à prorrogação de Vigência Contratual, de modo que a Administração possa proceder com os atos administrativos necessários, dentro da vigência contratual e encerrar o contrato.

Cabe registrar que este aditivo não constituirá prejuízos para a Administração e tampouco para a Contratada, mantendo-se assim a equação econômico-financeira do Contrato.

6. ANEXOS

- Checklist par análise de aditivos;
- Relatório simplificado do OPUS;
- Cronograma vigente;
- Ficha de Informações Gerais de Obra (FIGO).

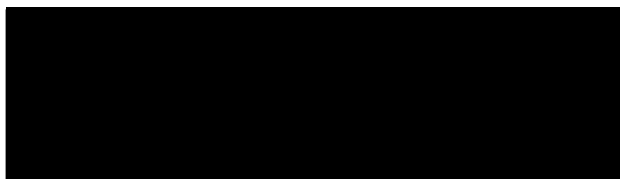
Manaus / AM, 13 de janeiro de 2025.



h OTT

CREA: 10973 D AM

CONCORDO

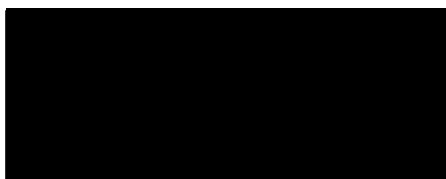


TC QEM FC

Chefe da Seção Técnica

DECISÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE:

- a) Concordo com o presente Parecer.
- b) A Seção Técnica encaminhe à Assessora Jurídica para análise e à SALC para providências decorrentes.
- c) O Fiscal do Contrato providencie o carregamento dos arquivos no Sistema OPUS.
- d) A SALC providencie o Termo Aditivo ao referido Contrato.



TC QEM FC

Chefe da CRO/12ª RM

5.12 – RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMPLIFICADO DO OPUS



Relatório de Acompanhamento Simplificado

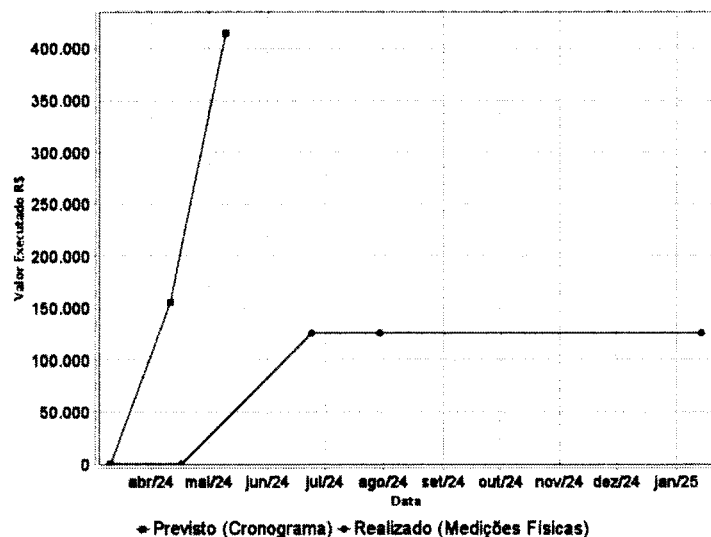
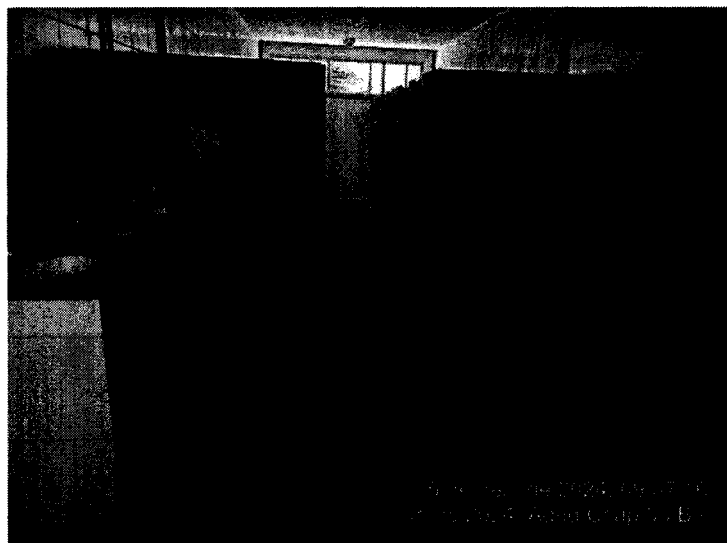


12ª RM

202212000106 - Adequação / PAVILHÃO CCAP / Cmdo Fron R NEGRO / 5º BIS, São Gabriel da Cachoeira/AM

Nº Contrato: 05/2024

Última medição: 14 jan 2025



Situação Físico-Financeira	Valor (R\$)	%
Contratado	415.290,19	100,00
Empenhado	125.585,06	30,24
Liquidado	125.585,06	30,24
Pago	125.585,06	30,24
Ordem de Serviço	11 mar 2024	
Prazo de Execução	10 mai 2024	
Vigência Contratual	08 fev 2025	
Prev. Cronograma (%)	100.0000	Obra Atrasada
Situação Física Real (%)	30.2400	
Observações: AO: 219D Fiscais: 1º Ten Vital Empresa: M D DE C ALMEIDA E CIA LTDA 1) Situação: Paralisada; 2) Serviços em Execução: Obra paralisada; 3) Impedimentos: Processo Administrativo; 4) Providências: N/A 5) Outras Info: N/A		

5.13 – FICHA DE INFORMAÇÕES GERAIS DE OBRA (FIGO) DA ÚLTIMA MEDIÇÃO



Ficha de Informações Gerais de Obra - FIGO



05/2024 - Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira / AM, em São Gabriel da Cachoeira / AM

Objeto: Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira / AM				
Cidade/UF:	São Gabriel da Cachoeira / AM	Grande Caud:	CMA	OB Beneficiada: 5º BIS
Nº OPUS:	202212000106	Programa estratégico:	Armz Ptg	Ação Org: 156M

Edital: PE 23/2023	Valor Administração: R\$ 519.100,09	Desconto: 20,0%	Concluído
Nº Contrato: 05/2024	Empresa: MD DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA	CNPJ: 26885173000128	Data Rfz Org: 01/03/2023
Responsável: OSMAR MIRANDA	Telefone:	Email: osmar_miranda@yahoo.com	
Proposto:	Telefone:	Email: mdcaconstrucao@gmail.com	
Fiscal Contrato/Técno: Ten Víal	Telefone: 21979789546	Email: samuellevi.ab@gmail.com	
Fiscal Contrato/Técno Substituto:	Telefone:	Email:	
Valor Contratado: R\$ 415.290,19	Data: 09/02/2024	Valor: 365	Data: 08/02/2025
	Data: 11/03/2024	Valor: 60	Data: 10/05/2024

ART Nº	Profissional	Firmeza	Data

FORMAÇÕES GERAIS

Valor Inicial	R\$	415.290,19	
Acréscimos	R\$		0,00%
Suprêntes	R\$		0,00%
Rescisões	R\$		0,00%
Resgates	R\$		0,00%
Valor atual	R\$	415.290,19	

Anex Contr:	09/02/2024
Prz Mpr In:	365
Prz Mpr Aditivo:	0
Viz Atual:	08/02/2025

Data OS:	11/03/2024
Prz Exec In:	60
Prz Exec Aditivo:	0
Exec Atual:	10/05/2024

Valor Empenhado	R\$	125.585,06	30,24%
Valor Liquidado	R\$	125.585,06	30,24%
Valor a Liquidar	R\$		0,00%
Saldo para aplicação de aditivo	R\$	105.822,93	25,00%

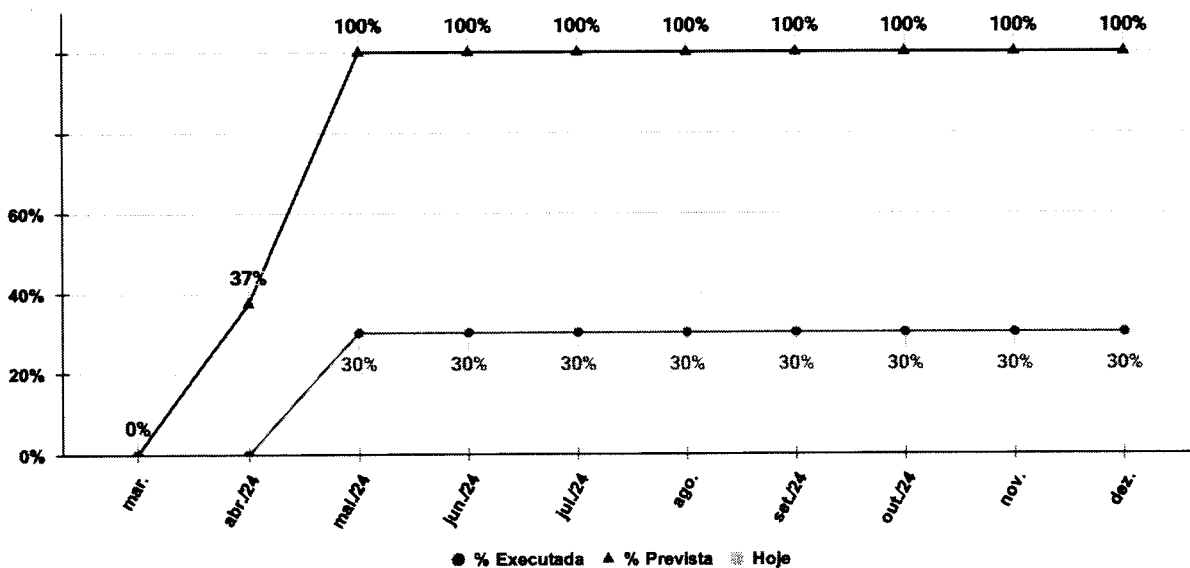
Mto Liq (3 m)	R\$	
Rec Rec	R\$	289.705,13
Prz Rec Rec (m)	R\$	
Exec Rec Rec	Jan/25	

Mto Liq (5 m)	R\$	
Rec Rec	R\$	289.705,13
Prz Rec Rec (m)	R\$	
Exec Rec Rec	Jan/25	

Saldo por ano	2025	R\$		#DIV/0!
RP	2024	R\$		#DIV/0!
RP	2023	R\$		#DIV/0!
RP	2022	R\$		#DIV/0!

--	--

Curva S (Previsto x Realizado)





Ficha de Informações Gerais de Obra - FIGO

05/2024 - Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira / AM, em São Gabriel da Cachoeira / AM



E - MOTIVANTES / PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO				
Nº NOT / PORE / A	DATA DE ENVIO/ABERTURA	MOTIVO	RESPOSTA DA EMPRESA	SANÇÃO

Ano	Ref Méx	Previsão	Previsão Atualizado	Executado	Exec. Acumulado	% Previsão	% Executado	IDP
2024	3	0,00	0,00	0,00	0,00	0,0%	0,0%	100,0%
2024	4	153.717,39	153.717,39	0,00	0,00	37,5%	0,0%	0,0%
2024	5	259.572,80	415.290,19	125.585,06	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%
2024	6		415.290,19	0,00	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%
2024	7		415.290,19	0,00	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%
2024	8		415.290,19	0,00	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%
2024	9		415.290,19	0,00	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%
2024	10		415.290,19	0,00	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%
2024	11		415.290,19	0,00	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%
2024	12		415.290,19	0,00	125.585,06	100,0%	30,2%	30,2%

CONTROLE DOS TERMOS ADITIVOS / REAJUSTES						
Nº	Tipo	Pre Emis	Pre Vig	Acrescimo	Supressão	Total
						R\$ -

Nº	Tipo	Pre Emis	Pre Vig	Acrescimo Solicitado	Supressão Solicitado	Total Solicitado	Total Aprobado	Nº Pedido	STATUS CRO 13	STATUS OPUS
REAJ-01	Reajuste			13.954,16		13.954,16	0,00	752/2024	Ant DOM	Devolvido Micro
TA-01	Prazo		142				0,00		Ant Chave	Não cadastrado

Nº Requisito	f (n-1)	f (n)	f (r)	Valor Contr	Saldo não Real	Valor Real
Total						0,00

Data Emp	Nº MC	Nº NE	UG	AO	Valor (R\$)
14/02/2024		2024NE000025	160017	156M	125.585,06
Total					125.585,06

Nº NE	Soma de Valor (R\$)	Liquidado	Saldo a liquidar	% Liquidado	Status NE	Data Empenho	Data Última Liq
2024NE000025	125.585,06	125.585,06	0,00	100,0%		14/02/2024	12/12/2024
TOTAL	125.585,06	125.585,06	0,00	100,0%			

RESUMO DOS VALORES PAGOS

RESUMO GERAL - VALORES PAGOS		
CONTRATO	R\$ 125.585,06	30,24%
ADITIVOS	R\$ 0,00	0,00%
REAJUSTES	R\$ 0,00	0,00%
REQUILIBRO	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 125.585,06	30,24%

RESUMO POR PEÇAS - VALORES PAGOS		
Contrato	R\$ 125.585,06	30,24%
TOTAL	R\$ 125.585,06	30,24%

R\$ 289.705,13

Medição	Nº	Empenho UT	Nº NF	Valor NF (R\$)	Data NF	OB	Data OB	Mês Exec	Ano Exec	Situação OPUS
Contrato	1	2024NE000025	433	125.585,06	20/08/2024	2024OB000390	05/07/2024	5	2024	Cadastrado



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 19/11/2024 16:46:49

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA**
CNPJ: **26.885.173/0001-28**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.885.173/0001-28

Certidão n°: 80017713/2024

Expedição: 19/11/2024, às 16:47:29

Validade: 18/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **26.885.173/0001-28**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA**

CPF/CNPJ: **26.885.173/0001-28**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:48:23 do dia 19/11/2024 , com validade até o dia 19/12/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: YYx9c03T4fjr3Clr8L7U

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 26.885.173/0001-28 DUNS®: 919167146
Razão Social: M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA
Nome Fantasia: MDCA CONSTRUCAO
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/03/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Sem Informação	
FGTS	Validade: 22/11/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade: 15/03/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade: 06/10/2024 (*)
Receita Municipal	Validade: 30/10/2024 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Emitido em: 19/11/2024 16:45

CPF: 445.XXX.XXX-49 Nome: [REDACTED]

Ass: _____

1 de 1



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024, QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR E A M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA.

A UNIÃO, por intermédio da COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR, com sede na Avenida Coronel Teixeira, 2061, Bairro Ponta Negra, na cidade de Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 09.583.415/0001-00, neste ato representada pelo seu Ordenador de Despesas, Tenente-Coronel [REDAZIDA]

[REDAZIDA] rtador da matrícula funcional militar nº 013091084-7, doravante denominada CONTRATANTE, e empresa M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.885.173/0001-28, sediada na Rua São Joaquim, nº 57, Bairro: Morro da Liberdade, CEP: 69073-000 em Manaus/AM, doravante designada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. OSMAR MIRANDA, portadora da Carteira de Identidade nº 1614603-4, expedida pela SSP/AM e CPF nº 291.130.593-00, tendo em vista o que consta no Processo nº 64333.002136/2023-70 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da Pregão Eletrônico nº 23/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. **PRORROGAR** o prazo de **vigência** do objeto contratual por mais 142 (cento e quarenta e dois) dias corridos, com fundamento no §1º, do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se em **08 de fevereiro de 2025**, encerrando-se em **30 de junho de 2025**, e seguindo a justificativa técnica para aditivo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

2.1. A CONTRATADA deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada.

2.1.1. Com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual.



MINISTERIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR
(COMISSÃO DE OBRAS CORONEL PAULO NUNES LEAL)

Ofício nº 20-SALC/CRO/12
EB: 64333.000295/2025-00

Manaus, AM, 24 de janeiro de 2025.

Senhora

FRANCISLÉIA N. C. DE M. FALCÃO

Consultora AGU

Comissão Regional de Obras da 12ª Região Militar

Rua Salvador, nº440, Edifício Soberane, 16º Andar, Sala 1600

CEP 69057040 - Manaus-AM

Assunto: **Solicitação de parecer jurídico para o TA 1 do TC 05/2024 Prazo de vigência a PE 23/2023**

Senhora Consultora Jurídica da União no Estado do Amazonas,

Encaminho o Processo Administrativo abaixo descrito para análise jurídica, de acordo com o art. 38 da Lei no 8.666/93 c/c art. 11 da Lei Complementar no 73, de 1993, conforme o seguinte formulário para tramitação:

Data Limite: 15 dias	Solicitação de parecer jurídico destinado ao objeto: Prazo de vigência de 142 dias ao TA 1 do TC 05/2024 decorrente a PE 23/2023 - referente a Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira/AM. T.FLS: 724
e-mail: licitacro12@gmail.com	Telefone: (92) 3238-7514/6853
NUP: 64333.002136/2023-70	Nº de volumes: 04 PASTAS
Prazo de Vigência: 142 dias	Sigla do Órgão: CRO/12
Acrescimento de serviço: S/A	Modalidade: Pregão Eletrônico nº 23/2023

Data de abertura do processo: 19 de junho de 2023.	
MODELOS DA AGU	
EDITAL E ANEXO: Foram adotados? (X) SIM () NÃO	
Qual o modelo utilizado: não é o caso	
Houve alteração: () SIM (X) NÃO	
Relação dos itens modificados: não é o caso	
PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO	
ASSUNTO/OBJETO: Prazo de vigência de 142 dias ao TA 1 do TC 05/2024 decorrente a PE 23/2023 - referente a Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira/AM.	
IDENTIFICAÇÃO DO TEMA: OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	
AQUISIÇÕES – Processos e consultas relativas à aquisição onerosa de bens mediante fornecimento único ou parcelado, ainda que a aquisição seja o meio necessário à execução direta de outra atividade ou empreendimento do órgão licitante.	OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - Processos e consultas relativas a contratações de obras e serviços de engenharia, comuns ou especiais, que necessitem da participação e do acompanhamento dos profissionais cujo exercício das atividades seja fiscalizado pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil (CAU/BR), incluindo os serviços vinculados de fiscalização.
SERVIÇOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços com a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	PATRIMÔNIO - Processos e consultas que tratem do patrimônio imobiliário da União, incluindo os procedimentos de transferência, onerosa ou não, bem como os atos antecedentes necessários.
SERVIÇOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - Processos e consultas relativas à contratação de serviços sem a disponibilização de trabalhadores da empresa nas instalações da administração pública, mesmo nas hipóteses de haver fornecimento de bens necessários à execução do serviço.	RESIDUAL - Processos e consultas cujo tema não se enquadre nos demais.
CONCILIAÇÃO E REPRESENTAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Processos ou documentos referentes a Conciliações e que versem sobre Representação em Inquéritos Cíveis do Ministério Público Federal ou do Trabalho.	
Observação:	

Certifico o SOBRESTAMENTO do processo **NUP 64333.002136/2023-70**, objetivando auxiliar a verificação e análise por parte dessa CJU/AM, assumindo o compromisso da não movimentação do mesmo a partir de 24/01/2025.



Capitão

Chefe da Salc

200 ANOS DO TENENTE ANTONIO JOÃO: HERÓI DA EPOPEIA DE DOURADOS.



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cap Miguel Angel Vieira Florencio**, em 24/01/2025, às 09:41 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

z+Cn-jXgw-iDKv-+n//



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAZONAS
DIVISÃO DE ACESSORAMENTO E CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n. 00008/2025/CJU-AM/CGU/AGU

NUP: 64333.002136/2023-70

INTERESSADOS: COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR - CRO/12ª RM

ASSUNTOS: TERMO ADITIVO

EMENTA: **TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL. DISTINÇÃO ENTRE O CONTRATO POR ESCOPO (QUE SE EXTINGUE PELA CONCLUSÃO DO SEU OBJETO) E CONTRATO POR PRAZO (QUE SE EXTINGUE AO FINAL DE SUA VIGÊNCIA). PARECER DECOR Nº 133/2011. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2024. Artigo 57, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993 c/c Artigo 65, da Lei nº 8.666. Análise do feito. Ressalvas e recomendações.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo da **COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR - CRO/12ª RM**, que tem por objeto a celebração de **Termo Aditivo para prorrogação de prazo de vigência do Contrato nº 05/2024 relativo a obra de engenharia para adequação do pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria e Selva, em São Gabriel da Cachoeira/AM.**

2. **O processo, encaminhado em meio eletrônico por meio do Sistema Sapiens, tendo sido distribuído em 24/01/2025.**

3. Inicialmente ressalte-se que a análise em pauta dar-se-á com base exclusivamente nos elementos acostados até a presente data nestes autos administrativos e restringe-se aos aspectos legais envolvidos no procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Cabendo tão somente a esta Consultoria, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988 e do art. 11 da Lei Complementar n. 73/1993, prestar consultoria sob enfoque estritamente jurídico, não sendo competência deste Órgão Consultivo o exame da matéria em razão das motivações técnica e econômica, nem da oportunidade e conveniência da contratação que se pretende efetivar, tampouco exercer auditoria, fazer avaliação de valor, de mercado ou mesmo invadir o campo relacionado à necessidade material da contratação no âmbito do órgão assessorado.

4. A responsabilidade pela veracidade dos fatos alegados para justificar a necessidade de alteração do contrato recai sobre os agentes do órgão assessorado, uma vez que são eles os detentores das informações técnicas e fáticas sobre a obra. O órgão de assessoramento jurídico adota a presunção de veracidade das alegações da autoridade administrativa sobre a necessidade de alteração do contrato, recomendando o aperfeiçoamento da instrução do processo, quando for o caso.

5. No mais, em se tratando de ato de aditamento a contrato administrativo, não compete, neste momento, apreciar a regularidade jurídica do procedimento original – seja licitação, dispensa ou inexigibilidade – que culminou com a contratação, ou dos eventuais aditamentos anteriores, pois presumivelmente já apreciados prévia e conclusivamente pelo órgão de assessoramento jurídico, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 e art. 11, inciso VI, “a” e “b”, da Lei Complementar nº 73/93.

6. **Dentre os documentos que compõem o processo, cabe mencionar, em função da relevância, os seguintes:**

- Contrato nº 05/2024 (Sequenciais 19/20, fls. 695/700);
- Extrato do Contrato. **Vigência de 09/02/2024 a 08/02/2025** (Sequencial 20, fl. 703);
- Check list (Sequencial 21, fls. 701/709);

- o Justificativa para aditivo de vigência (Sequencial 21, fls. 711/713);
- o Certidões (Sequencial 21, fls. 719/722);
- o Minuta do 1º Termo Aditivo - vigência. **Vigência de 08/02/2025 a 30/06/2025** (Sequencial 21, fls. 723/724).

7. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

8. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das minutas dos editais e seus anexos.

9. Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

10. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, “A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”).

11. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do Órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

12. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do Órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

13. É nosso dever salientar, outrossim, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

14. Finalmente, destaca-se que a análise ora procedida fica adstrita ao **Termo Aditivo de Prorrogação de Vigência ao Contrato nº 05/2024** e documentos a ele atinentes, ressalvada a verificação quanto à inoportunidade de solução de continuidade do ajuste, consoante Orientação Normativa AGU nº 3, de 1º de abril de 2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos Órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

15. **Seria contraproducente qualquer reanálise de atos jurídicos já perfeitos e que tiveram a análise jurídica realizada no seu tempo por órgão da AGU (exceto se fosse detectado "erro grosseiro" que saltasse aos olhos da leitura dos documentos passados necessários à elaboração do presente parecer).**

REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

16. De acordo com o art. 22 da Lei nº 9.784, de 1999, os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada, salvo expressa disposição legal.

17. Com efeito, no que tange especificamente à licitação, bem como contratos/convênios e outros ajustes, conforme art. 38 da Lei n. 8.666, de 1993, o processo administrativo deverá observar as normas que lhes são aplicáveis, iniciando-se com a devida autuação, com a correspondente protocolização e numeração, juntando-se, em sequência cronológica, os documentos pertinentes, cujas folhas devem ser numeradas e rubricadas, sendo que cada volume deverá conter os respectivos termos de abertura e encerramento, compreendendo, na medida do possível, o máximo, 200 folhas:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 2, DE 1º DE ABRIL DE 2009

“Os instrumentos dos contratos, convênios e demais ajustes, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado em sequência cronológica, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e encerramento”

18. Aplicáveis ainda, a Portaria Interministerial nº 1.677, de 2015 (no caso de órgãos integrantes do SISG) e Portaria Normativa MD nº 1.243, de 2006 (para os órgãos militares), que também dispõem sobre procedimentos gerais referentes à gestão de processos, sendo recomendável também que o consulente verifique se há disciplina própria reguladora no âmbito de seu órgão.

19. Nesse contexto, é necessário observar que a atividade consultiva não tem o dever de conferência minuciosa da regularidade formal de todos os aspectos formais do processo (como a correta numeração de folhas), salvo quando percebida durante a análise jurídica.

20. Por outro lado, o Decreto nº 10.278, de 18 de março de 2020, estabelece a técnica e os requisitos para a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

21. Cabe observar que o reconhecimento de firma ou a autenticação em cartório são dispensáveis, salvo se houver dúvida com relação à autenticidade de documentos físicos. Isso, porém, não dispensa a assinatura eletrônica para os documentos digitalizados destinados à processos eletrônicos.

22. A Lei nº 14.129/2021 estabelece em seu art. 7º:

Art. 7º Os documentos e os atos processuais serão válidos em meio digital mediante o uso de assinatura eletrônica, desde que respeitados parâmetros de autenticidade, de integridade e de segurança adequados para os níveis de risco em relação à criticidade da decisão, da informação ou do serviço específico, nos termos da lei.

23. Para se obter a equiparação, além da assinatura digital, os documentos digitalizados deverão seguir os padrões de digitalização exigidos, bem como conter os metadados indicados no Decreto.

24. O Acórdão TCU 934/2021-Plenário demandou a **veiculação do Edital e seus anexos em meio editável ou pesquisável**, entendendo que a mera inserção de arquivos em formato de imagem não cumpre o dever de transparência. Vale destacar que o TCU lançou o Sistema Alice em novembro de 2017, que realiza a varredura de editais publicados no Comprasnet. Os documentos juntados por imagem dificultariam ou impediriam a busca por irregularidades:

"9.3. dar ciência ao Comando da 12ª Região Militar de que a inserção de documentos das licitações no portal Comprasnet em formato não editável, que não permita a busca de conteúdo no arquivo, conforme se verificou no Pregão Eletrônico SRP 4/2020, infringe a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011. (...)

A instrução inicial constatou que a versão do edital e do seu termo de referência incluídas no sistema Comprasnet estão em **formato de imagem**, o que dificulta a transparência, notadamente em relação ao acompanhamento e fiscalização do cidadão comum em seu importante papel de controle social, uma vez que o manuseio dos artefatos fica prejudicada, a exemplo da realização de simples busca textual manual.

Registrou-se que a **prática contraria a política nacional de dados abertos, que preconiza a evolução da transparência por meio de publicação de informações em formatos que facilitem a obtenção de informações, inclusive de maneira automatizada** e, nesse sentido, fere o inciso III, do § 3º, do art. 8º da Lei 12.527/2011, ao disponibilizar informação em formato que exige

maior esforço de tratamento para alcançar legibilidade por máquina." (Acórdão TCU 934/2021)

Acórdão 328/2023 - Plenário

DA DIGITALIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS

Primeiramente, aponta-se que há documentos digitalizados como arquivo de imagem o que impede a pesquisa de seu texto, contrariando a jurisprudência do TCU (Acórdão 328/2023 Plenário) que vem considerando como irregular que o órgão público disponibilize documento "em formato não editável, que não permite a pesquisa de conteúdo nos arquivos, conduta que afronta, além do princípio da transparência, a regra estabelecida no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), bem como a jurisprudência do TCU (Acórdão 934/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, e Acórdão 2129/2021-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler)."

25. **Cabe ao órgão assistido providenciar a assinatura digital dos documentos, bem como utilizar o formato editável e que permita pesquisas nos processos, facilitando a obtenção de informações (art. 8º, § 3º, III, da Lei 12.527/2011), conforme entendimento do Acórdão TCU 934/2021-Plenário e Acórdão 328/2023 - Plenário.**

ANÁLISE

Justificativa para a celebração do termo aditivo

26. Elemento essencial à correta instrução do procedimento de adituação do contrato é a manifestação formal do ordenador de despesas ou de autoridade equivalente na apresentação da justificativa da modificação do contrato.

27. Cabe asseverar que toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato (art. 57, §2º). Isso porque constitui crime admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais (art. 337-H).

28. **Relativamente a esse requisito, consta nos autos (Sq. 21, fls. 711/713) manifestação da autoridade de atribuição que justifica a adoção da medida de adituação do contrato, nos termos do art. 50, §1º da Lei n. 9.784, de 1999.**

29. **Segue parte do documento:**

Faz se necessário a prorrogação da vigência contratual para que possa ser realizado todos os procedimentos referentes ao Processo Administrativo oriundo da Portaria nº 001-PA/NAJE, de 03 de janeiro de 2025.

O prazo de vigência também faz se necessário a fim de possibilitar à Administração proceder com os atos administrativos necessários, dentro da vigência contratual.

Com o exposto está Fiscalização estima que sejam necessários os seguintes prazos

Prazo		Observações
Vigência	142 dias	O novo prazo de vigência contratual passa a ser 30 JUN 2025 .

Tabela 1 – Dilação de Prazo.

Modificação dos prazos de vigência

30. Quanto à possibilidade de prorrogação da vigência de contratos de escopo, referido tema foi objeto do Parecer n. 133/2011/DECOR/CGU/AGU (NUP 00400.014816/2010-98) que tem a seguinte ementa:

1. Propostas de Orientações Normativas apresentadas pela Consultoria Jurídica da União em Minas Gerais para uniformização de entendimento.
2. Os contratos administrativos são classificados segundo diversos critérios, um dos quais depende da natureza do prazo de duração do contrato. Por esse critério, o contrato administrativo poderá ser a termo ou por escopo.

3. Os contratos por escopo impõem ao contratado o dever de realizar uma conduta específica e definida. Caso advenha o termo final do contrato e o objeto não tenha sido concluído por culpa do contratado, poder-se-á optar, visando à melhor forma de atingir o interesse público, pela aplicação das sanções decorrentes da mora ou pela rescisão do contrato.
4. O não cumprimento do objeto do contrato no prazo estipulado deve ser excepcional, pois este foi inicialmente fixado tendo-se em mente o interesse público na execução do contrato.
5. O prazo de execução não se confunde com o prazo de vigência do contrato. Este corresponde ao prazo previsto para as partes cumprirem as prestações que lhes incumbem, enquanto aquele é o tempo determinado para que o contratado execute o seu objeto.
6. Deverá haver previsão contratual dos dois prazos: tanto o de vigência quanto o de execução, pois não se admite contrato com prazo indeterminado e o interesse público exige que haja previsão de fim tanto para a execução do objeto quanto para que a Administração cumpra a sua prestação na avença.
7. Caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato.
8. A vigência dos contratos cuja duração deve ser adstrita à vigência dos créditos orçamentários pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam empenhadas até 31 de dezembro do mesmo exercício financeiro, permitindo-se, assim, sua inscrição em Restos a Pagar.

31. Esse entendimento foi reafirmado na Nota n. 139/2020/DECOR/CGU/AGU (00593.000026/2020-87, Seq. 10), aprovada pelo Consultor-Geral da União, de onde se extrai o seguinte:

11. Portanto, nos moldes do estabelecido pelo do Parecer n.º 133/2011/DECOR/CGU/AGU, segundo a ON AGU n.º 03/2009, e conforme a IN n.º 05/2017, havendo necessidade de prorrogação do prazo contratual para a continuidade da execução do objeto pactuado - mesmo para os contratados por escopo, deverá a Administração diligenciar-se para realizar o ato dentro do prazo de vigência; pois, uma vez expirado o prazo de vigência sem a conclusão do objeto contratual, deve a Administração pública proceder a apuração do que foi executado e realizar a nova licitação para contratação da parte remanescente.

12. Lembra-se que caso a contratada conclua a obra ou o serviço após a vigência contratual, as despesas deverão ser objeto de reconhecimento de dívida, conforme a ON AGU n.º 04/2009: "a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa."

13. Por fim, conforme o aqui defendido, foi o PARECER SEI N.º 8624/2020/ME, seq. 9, da PGFN, do qual se destaca os seguintes trechos:

6. No entendimento desta Procuradoria, o advento do termo final do prazo de vigência contratual gera necessariamente a extinção do contrato, independentemente de ele ser um contrato de escopo ou continuado, excepcional ou não, já que se trata de uma decorrência lógica da própria existência de um prazo. Esse entendimento foi esposado no PARECER SEI N.º 4524/2020/ME, no processo 59800.000183/2011-51, quanto a convênios, aplicando-se, também, quanto aos contratos administrativos.

(...)

8. Não se desconhece a existência dos Acórdãos supracitados do TCU, mas entende-se que, muito embora o seu efeito prático possa ser justificável, a forma como se chega nele é pouco técnica, na medida em que se "ressuscita" uma relação contratual fora das hipóteses previstas na lei, correndo-se o risco de transformar uma excepcionalidade em regra. Não se verifica ser de melhor técnica potencialmente desnaturar um instituto jurídico, de caráter lógico, para abrir margem a uma exceção, quando essa desnaturação pode ter um efeito bem maior.

9. É que admitir a prorrogabilidade de contrato vencido no caso de situações "excepcionais" significa submeter a conclusão lógica de impossibilidade de retroação a uma análise subjetiva. O termo final do contrato extinguiria o contrato salvo se este for importante ou tiver características X, Y, Z ao ponto de essa extinção não ser interessante. Como a extinção contratual pelo termo final do prazo de vigência é uma consequência de ordem natural/lógica, submetê-la a uma análise de caráter casuística gera uma incompatibilidade ontológica invencível. Ou o prazo de vigência

não existe nos contratos de escopo e apenas o prazo de execução interessa (de modo que apenas a finalização do objeto extingue o contrato) e o aditamento com efeitos retroativos é admissível independentemente de "excepcionalidade", ou o prazo de vigência existe e produz os seus efeitos lógicos de extinção contratual e eventuais situações excepcionais deverão ser tratadas de outra forma.

10. Em outras palavras, finalizado o termo contratual, necessariamente haverá a extinção do contrato. Pode-se cogitar de hipóteses de prorrogação do contrato (em especial quando a administração der causa ao atraso da contratada), permissão de pagamento posterior à extinção contratual para atos feitos durante a vigência contratual, conforme o caso, ou de admissão de execução de contrato verbal nulo, mediante reconhecimento de dívida (com as consequências decorrentes desse enquadramento). Mas é da essência do prazo de vigência que o seu fim gere a extinção do contrato e essa premissa nos aparenta ser absolutamente inafastável.

...

22. Desse modo, conclui-se que, com o advento do termo final contratual, a consequência lógica é a extinção do contrato, independentemente de ser por escopo ou continuado, bem como de haver a incidência do art. 79, §5º da Lei nº 8.666/93, se não houver a respectiva prorrogação mediante aditamento contratual. O tratamento de eventual e excepcional continuidade da prestação de serviço se dará por incidência do art. 59, parágrafo único da lei nº 8.666/93 e da Orientação Normativa AGU nº 4/2009, como um reconhecimento de débito, com todas as consequências decorrentes desse enquadramento.

14. Desta maneira, por todo o exposto, parece-nos forçosa a conclusão no sentido de que o entendimento estabelecido pelo Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU permanece conforme o melhor direito, portanto, este Parecer não merece ser revisto neste momento.

35. Portanto, ao contrário dos contratos a termo certo, os contratos de escopo têm a característica de estarem vinculados à execução completa do objeto pretendido pela Administração. Por outro lado, a mora da contratada não se encaixa nas situações previstas no art. 57, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, uma vez que tais hipóteses "tratam apenas de situações em que o não cumprimento do prazo resulta de fato do príncipe, fato da administração, aplicação da teoria da imprevisão e fato de terceiro" (Item 32 do Parecer n. 133/2011/DECOR). Desse modo, embora a mora da empresa contratada possa conduzir à rescisão do contrato (art. 87 da Lei n. 8.666, de 1993), deve-se atentar que os problemas advindos do abrupto encerramento contratual podem se confrontar com o interesse público na obtenção do bem contratado. Nessa situação a prorrogação do prazo de vigência, sem prejuízo das sanções contratuais, poderá ser a única opção viável, a depender da avaliação do gestor, como afirma o DECOR:

39. Por essas razões, a melhor solução no caso concreto pode ser a aplicação das sanções previstas em lei sobre o contratado que incorre em mora contratual ou, se for o caso, pode ser a própria rescisão do contrato. A escolha deverá ser pautada tendo-se em vista a execução do objeto contratual e a forma como melhor será atendido o interesse Público.

32. Considerando que a avaliação da situação contratual compete exclusivamente ao gestor e, conseqüentemente, a decisão sobre a prorrogação ou rescisão contratual, e tendo em vista que existe justificativa processual para a prorrogação do prazo de vigência, compete tão-somente a esta Consultoria analisar a vigência do contrato, nos termos da ON AGU n. 03, de 2009.

33. **E quanto à vigência contratual, não se verificou solução de continuidade no contrato, motivo pelo qual, por esse aspecto, não há óbice à celebração de aditivo de vigência.**

34. **Para que não haja solução de continuidade, o termo aditivo deverá ser assinado pelas partes antes do fim da vigência do contrato. Isso porque, segundo o entendimento da AGU, alcançado o termo final do prazo de vigência sem a sua prorrogação tempestiva, o contrato reputa-se extinto (PARECER Nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU e NOTA Nº 139/2020/DECOR/CGU/AGU).**

35. **No presente feito, a minuta de termo aditivo prevê a prorrogação somente do prazo de vigência do contrato - sem prorrogar o prazo de execução dos serviços (Sq. 21, fls. 723/724).**

36. **Significa que não será concedido prazo extra para a contratada executar os serviços - permanecendo aplicável, para ela, o cronograma original do contrato.**

37. **Ao contrário, será apenas estendido o prazo total de vigência do contrato, a fim de abarcar todos os procedimentos administrativos pendentes após a conclusão dos serviços pela contratada.**

38. A princípio, o § 1º do art. 57 não dá respaldo direto à solução buscada - pois suas hipóteses referem-se especificamente à prorrogação dos prazos de execução dos serviços, como deixa clara sua redação: "etapas de execução,

de conclusão e de entrega".

39. De fato, os motivos ali elencados impactam a atuação da contratada, impedindo que desenvolva suas atividades dentro dos prazos estipulados no cronograma inicial - daí a justificativa para prorrogá-los, concedendo à empresa um prazo extra para concluir a obra.

40. Porém, segundo o entendimento uniformizado pela AGU sob a Lei nº 8.666/93, a extrapolação do prazo de vigência extingue o contrato - ainda que seu objeto não tenha sido executado na íntegra.

41. Assim, se a vigência do contrato está prestes a expirar e a obra ainda não foi concluída, é imprescindível prorrogá-la. Do contrário, o contrato se extinguirá e perderá sua validade - e o órgão se verá diante de soluções pouco satisfatórias do ponto de vista administrativo, como efetuar os pagamentos remanescentes por reconhecimento de dívida (o que pode gerar responsabilização funcional) ou promover nova licitação para finalização da obra.

42. Vejamos a Nota nº 139/2020/DECOR/CGU/AGU:

Portanto, havendo necessidade de prorrogação do prazo contratual para a continuidade da execução do objeto pactuado - mesmo para os contratados por escopo, deverá a Administração diligenciar-se para realizar o ato dentro do prazo de vigência; pois, uma vez expirado o prazo de vigência sem a conclusão do objeto contratual, deve a Administração pública proceder a apuração do que foi executado e realizar a nova licitação para contratação da parte remanescente.

43. No mesmo sentido, tem-se o Parecer nº 133/2011/DECOR/CGU/AGU:

Contudo, caso o termo final do prazo de vigência esteja para ser atingido e a Administração e o contratado pretendam estendê-lo, é necessário formalizar a prorrogação, que, se cabível, deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada, por meio de termo aditivo aprovado pela assessoria jurídica, pela autoridade competente para celebrar o contrato.

44. Portanto, considera-se juridicamente possível a prorrogação da vigência do contrato, a fim de permitir a continuidade dos serviços, em atendimento ao interesse público-administrativo vinculado à conclusão do objeto.

45. Afinal, ainda que os incisos do § 1º não se amoldem perfeitamente à situação, a Lei nº 8.666/93 autoriza a modificação até mesmo unilateral do regime jurídico dos contratos administrativos para melhor adequação às finalidades de interesse público (inciso I do art. 58).

46. Em todo caso, deve-se alertar que não será devido qualquer reajuste à empresa contratada, se ultrapassado o interregno de um ano, quando a causa da demora tiver sido o comportamento desidioso da empresa, ainda que concorrente com outros fatores.

47. **No caso, foram juntadas aos autos as justificativas para o 1º termo aditivo (Sq. 21, fls. 711/713).**

PRORROGAÇÃO COM FULCRO NO ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993

48. Conforme mencionamos em tópico anterior, a prorrogação dos prazos contratuais – vigência e execução deve ser sempre medida de exceção, justificada pela superveniência de fato relevante que impeça o cumprimento das obrigações das partes no lapso inicialmente acordado e, por conseguinte, demande readequação proporcional.

49. Seguindo tal raciocínio, por se tratar de ato excepcional, não basta a mera alegação da necessidade de dilação de prazo. Toda prorrogação deverá ser justificada por escrito (§ 2º do art. 57), mediante a ocorrência de algum dos motivos ensejadores dos incisos I a VI do § 1º do art. 57, devidamente autuado em processo.

50. Conforme leciona Marçal Justen Filho, “Inexiste margem de discricionariedade para a Administração negar a prorrogação, nos casos previstos no art. 57, § 1.º. Trata-se de atividade vinculada, cujos pressupostos estão arrolados no texto legal. Não se remete à liberdade de a Administração escolher entre conceder ou não a prorrogação. A lei exige, isto sim, a rigorosa comprovação da presença dos requisitos legais. Uma vez presentes, surge o direito do particular a obter a prorrogação. A “justificativa” a que alude o § 2º consiste, apenas, na confirmação de que os pressupostos legais estavam presentes no caso concreto. (...) Cabe à Administração promover a documentação das ocorrências, efetivando os levantamentos e produzindo as provas necessárias. Nesse procedimento, deverá observar-se o princípio do contraditório. O particular deverá ser ouvido e poderá indicar as provas necessárias à demonstração de seu direito. Uma vez documentados os fatos, ouvir-se-á a autoridade competente, à qual caberá “autorizar” previamente a prorrogação”. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17ª edição, São Paulo: Editora RT, 2016, versão digital sem páginas - comentários ao artigo 57).

51. **No caso dos autos, o enquadramento legal para prorrogação, indicado no documento "Justificativa para aditivo de prorrogação de prazo de vigência ao Contrato 05/2024" (Sq. 21, fl. 712) está fundamentado no art. 57 §1º da Lei 8.666/93:**

4. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

a) Item I e IV do § 1º do Art 57 da Lei nº 8.666, de 21 JUN 93;

b) Item 2.4 da Cláusula Segunda do Termo de Contrato nº 05/2024, da CRO/12.

FORMALIDADES LEGAIS RELATIVAS AO ADITAMENTO

52. Autorização prévia da autoridade competente para celebrar o contrato: A despeito dos termos do art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, **a autorização do gestor consta nos autos. (Sq. 21, fl. 713).**

53. Autorização para prorrogação de contrato administrativo relativo a atividade de custeio: Diante da revogação da Portaria nº 249/2012, pela Portaria nº 1.948/2022, conforme determinação contida no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, parece-nos plausível orientar que a autoridade assistida deve certificar-se sobre a natureza da atividade a ser contratada – se constitui ou não atividade de custeio, adotando as providências necessárias.

54. Revisão do cronograma físico-financeiro: Conforme exposto, a proposta de aditamento contempla **apenas o prazo de vigência do contrato**, sem afetar o prazo de execução dos serviços.

55. Lembramos que qualquer acréscimo real ao prazo original de execução dos serviços demandaria a observância dos procedimentos pertinentes dos §§ 1º e 2º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a serem devidamente instruídos e justificados no processo administrativo.

56. Previsão de recursos orçamentários e declaração de adequação orçamentária e financeira da despesa: **Não consta nos autos a declaração de existência de recursos orçamentários para a cobertura das despesas decorrentes do aditamento**, conforme art. 7º, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93, bem como da respectiva adequação orçamentária e financeira, conforme diretrizes do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000. **Omissão a sanar.**

57. Cadastramento da empresa no SICAF: A declaração de situação cadastral da contratada no SICAF foi juntada **à fl. 722, seq. 21.**

58. Verificação da existência de sanção impeditiva à contratação: Nos termos do item 11, “b”, do Anexo IX da IN SEGES/MP nº 05/2017, a Administração não poderá prorrogar o contrato quando a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

59. Conforme a Orientação Normativa SEGES/MP nº 02/2016, tal consulta deve abranger os seguintes cadastros: SICAF; CNIA – Cadastro Nacional de Condenações por Improbidade Administrativa (CNJ); CEIS – Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas (CGU); e Cadastro de Inidôneos e Cadastro de Inabilitados (TCU).

60. No presente feito, a consulta consolidada de pessoa jurídica aos cadastros pertinentes foi realizada **às fls. 719/721, seq. 21.**

61. Consulta prévia ao CADIN: Nos termos do art. 6º, III, da Lei nº 10.522/2002, a consulta prévia ao CADIN – Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal **não foi realizada. Omissão a sanar.**

62. Verificação da manutenção das condições de habilitação e qualificação da contratada: Nos termos do art. 55, XIII, da Lei nº 8.666/93, é obrigação da contratada manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

63. Dentre tais condições, recomenda-se especial ênfase na verificação da regularidade fiscal e trabalhista no âmbito federal – perante a Fazenda Nacional (referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União administrados pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive contribuições à Seguridade Social), o FGTS e os débitos trabalhistas.

64. **Assim, cabe ao órgão confirmar e declarar nos autos que a contratada mantém as condições de habilitação e qualificação, por ocasião da celebração do aditamento contratual.**

65. Renovação da garantia de execução: Nos termos do item 3.1 do Anexo VII-F da IN nº 05/2017, a garantia de execução do contrato deve possuir validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual, devendo ser renovada a cada prorrogação.

66. Inocorrência de solução de continuidade: Conforme a Orientação Normativa AGU nº 3/2009, "na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual

prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação."

67. **Tratando-se aqui da primeira prorrogação de vigência**, cabe firmá-la por ambas as partes até a data limite de expiração do prazo atual de vigência contratual.

68. **Em todo caso, deve-se alertar que não será devido qualquer reajuste à empresa contratada, se ultrapassado o interregno de um ano, quando a causa da demora tiver sido o comportamento desidioso da empresa, ainda que concorrente com outros fatores.**

ANÁLISE DA MINUTA DO TERMO ADITIVO

69. A minuta do **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 05/2024** foi elaborada de acordo com as normas que regem a matéria e consta nos autos às **fls. 723/724, seq. 21**.

70. Na minuta apresentada, a Cláusula **Primeira** especifica o objeto a que se refere, a saber:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. **PRORROGAR** o prazo de **vigência** do objeto contratual por mais 142 (cento e quarenta e dois) dias corridos, com fundamento no §1º, do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se em **08 de fevereiro de 2025**, encerrando-se em **30 de junho de 2025**, e seguindo a justificativa técnica para aditivo.

71. Alertamos para a necessidade das seguintes adequações.

72. **É equivocado o fundamento legal no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 - pois, conforme exposto, o presente aditamento não contempla o prazo de execução dos serviços, e nem há qualquer alegação de alteração do projeto ou especificações, pela Administração.**

73. **À falta de solução melhor, orienta-se por fundamentar a prorrogação do prazo de vigência no § 2º do art. 57, bem como no inciso I do art. 58 da Lei nº 8.666/93.**

74. **Não consta na minuta a previsão sobre Preço, tópico indispensável de acordo com a minuta modelo disponibilizada no site da AGU:** (Termos Aditivos — Advocacia-Geral da União).

75. **Deve o órgão atentar e ajustar a minuta de acordo como modelo mais atualizado. Ajustes necessário.**

76. Conclui-se que a minuta apresentada foi elaborada de acordo com as normas de regência, estando apta a produzir os efeitos a que se destina, ressalvadas as recomendações já formuladas.

77. **Por fim, sendo atendidas pelo órgão assessorado todas as recomendações lançadas nesse parecer, a celebração do primeiro termo aditivo deve ser realizada durante a vigência contratual, sendo necessária a publicação do aditamento na Imprensa Oficial, no prazo legal, eis que a publicação do seu extrato é “condição indispensável para sua eficácia” (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93).**

III - CONCLUSÃO

78. Em face do exposto, opinamos, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade jurídica, em tese, do prosseguimento do presente processo, desde que cumpridos os pontos resumidamente elencados a seguir:

- O órgão assessorado apresentou justificativa para prorrogação de prazo de vigência. Todavia, não fica claro no texto o motivo das necessidades. Em vista disso, **recomenda-se o reforço da justificativa**, para que esteja claro nos autos qual foi o **fato superveniente** que ensejou o pedido de alteração contratual;
- Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a **Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação, mesmo nos casos de inexigibilidade. Não houve manifestação da autoridade quanto a consulta prévia ao CADIN, o que deverá ser providenciado;**
- **A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal, conforme dispõe o artigo 10, IX, Lei 8.429, de 1992, e artigos 38 e 55 da Lei nº 8.666, de 1993. Cabe também alertar para que, previamente à assinatura do termo aditivo, seja anexada a declaração sobre a**

adequação orçamentária e financeira para fazer face às despesas, em conformidade com as normas constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. **Tais declarações não foram juntadas, cabendo providências por parte do órgão assessorado;**

- **No que tange à regularidade fiscal, trabalhista e demais consultas análogas, tais documentos constam apenas parcialmente dos autos, demandando complementação.** A consulta de parte dos documentos deverá ser refeita em razão do vencimento de certidões. Também deverá ser feita a consulta com do sócio majoritário;
- **Atente para o prazo de assinatura e vigência do termo aditivo;**
- **Ajuste a redação da minuta quanto ao objeto e localização da obra, quanto a fundamentação, quanto a data de início do prazo e sobre a exclusão do item que versa sobre Preço, sem justificativa;**
- **Junte a lista de verificação preenchida disponível em < [Listas de Verificação — Advocacia-Geral da União \(www.gov.br\)](#)>;**
- **Alertas pontuais relativas à minuta.**

79. **Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada**, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem nova manifestação da CJU/AM.**

80. Por força da recente alteração legislativa no tema, está a autoridade assessorada obrigada a observar a regra de que "A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta", nos termos do artigo 20, parágrafo único, do Decreto-lei nº 4.657, de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -, na redação que lhe conferiu a Lei nº 13.655, de 2018.

É o parecer.

Manaus, 24 de janeiro de 2025.

ALLAN CARLOS MOREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 64333002136202370 e da chave de acesso 6c150285

Documento assinado eletronicamente por *.AGU.GOV.BR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1830671243 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): *.AGU.GOV.BR. Data e Hora: 24-01-2025 17:28. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



MINISTERIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR
(COMISSÃO DE OBRAS CORONEL PAULO NUNES LEAL)

DIEx nº 198-Sec Tec/CRO/12
EB: 64333.000460/2025-15

Manaus, AM, 7 de fevereiro de 2025.

Do Chefe da Seção Técnica

Ao Sr Chefe da Salc

Assunto: Parecer CJU referente ao pedido de Termo Aditivo 1 do TC 05/2024 - Adequação CCAp-5-BIS - MD DE C - resposta

Referências:

a) DIEx nº 151-SALC/CRO/12, de 31 JAN 25.

Anexos:

1) OFÍCIO DE RESCISÃO CONTRATUAL - SÃO GABRIEL.pdf

1. Em resposta ao documento da referência, encaminho ao senhor as justificativas das quais a **SALC deve observar ao que estiver em negrito, se for caso:**

a. O órgão assessorado apresentou justificativa para prorrogação de prazo de vigência. Todavia, não fica claro no texto o motivo das necessidades. Em vista disso, recomenda-se o reforço da justificativa, para que esteja claro nos autos qual foi o fato superveniente que ensejou o pedido de alteração contratual: o fato superveniente foi a abertura do Processo Administrativo oriundo pela Portaria nº 001-PA/NAJE de 03 de janeiro de 2025. A abertura do referido processo foi necessária visto do requerimento da empresa contratada solicitando a rescisão contratual, documento anexo;

b. Nos termos do artigo 55, XIII da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação, mesmo nos casos de inexigibilidade. Não houve manifestação da autoridade quanto a consulta prévia ao CADIN, o que deverá ser providenciado: a cargo da SALC;

c. No que tange à regularidade fiscal, trabalhista e demais consultas análogas, tais documentos constam apenas parcialmente dos autos, demandando complementação. A consulta de parte dos documentos deverá ser refeita em razão do vencimento de certidões. Também deverá ser feita a consulta com do sócio majoritário: a cargo da SALC;

d. Atente para o prazo de assinatura e vigência do termo aditivo: a cargo da SALC;

e. Ajuste a redação da minuta quanto ao objeto e localização da obra, quanto a fundamentação, quanto a data de início do prazo e sobre a exclusão do item que versa sobre Preço, sem justificativa: a cargo da SALC;

f. Junte a lista de verificação preenchida disponível em < [Listas de Verificação — Advocacia-Geral da União \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)>: a cargo da SALC.

2. Isto posto, entendo que os questionamentos da CJU pertinentes a esta Seção Técnica estão esclarecidos e quaisquer eventuais dúvidas podem ser dirimidas diretamente com o fiscal do

Termo de Contrato o 1º Ten Vital.

3. Após o atendimento das observações a cargo da SALC, caso existam, o processo poderá prosseguir.

[REDACTED] TC

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento assinado eletronicamente, por meio de assinatura simples, pelo(a) **TC KLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS**, em 07/02/2025, às 16:18 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

cF/N-81k8-UjpM-wCQW



MINISTERIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR
(COMISSÃO DE OBRAS CORONEL PAULO NUNES LEAL)

DIEEx nº 151-SALC/CRO/12
EB: 64333.000362/2025-88

Manaus, AM, 31 de janeiro de 2025.

Do Chefe da Salc

Ao Sr Chefe da Subseção de Fiscalização de Obras, Chefe da Seção Técnica, Chefe da Subseção de Planejamento e Controle

Assunto: Parecer CJU referente ao pedido de Termo Aditivo 1 do TC 05/2024 - Adequação CCAp-5-BIS - MD DE C

Anexos:

1) Parecer 8_2025_TA-1.pdf

1. Segue anexo parecer da CJU referente ao Termo de Aditivo 1 do TC 05/2024.
2. Em consequência, solicito a possibilidade da Seção Técnica tomar as medidas necessárias, no que tange sua competência, para sanar ou justificar as oportunidades de melhoria apontadas.

Cap
Chefe da Salc

80 ANOS DO INÍCIO DAS OPERAÇÕES DA FORÇA EXPEDICIONÁRIA BRASILEIRA NO TEATRO DE OPERAÇÕES EUROPEU



Documento **assinado eletronicamente**, por meio de **assinatura simples**, pelo(a) **Cap Miguel Angel Vieira Florencio**, em 31/01/2025, às 08:30 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no §3º, art. 4º, do Decreto nº 10.543 de 13/11/2020 da Presidência da República.

sfUq-3abj-+Hxl-l07S



Construção Ltda

Á

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR

OBJETO: Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira/AM.

TERMO DE CONTRATO: 05/2024.

São Gabriel, 09 de dezembro de 2024

A M D D E C DE ALMEIDA E CIA LTDA, inscrita no CNPJ: 26.885.173/0001-28 e Inscrição Municipal: 23 16 23 01, situada na Rua Louro Tachi, Nº 199 - Monte Das Oliveiras, MANAUS/AM CEP: 69.093-163.

Assunto: Requerimento de Rescisão Contratual devido à Seca Severa do Rio Negro.

Prezados,

Eu, Osmar Miranda, na qualidade de representante legal da empresa, venho, por meio deste, formalizar a solicitação de **rescisão contratual** do contrato celebrado entre as partes em 09 de fevereiro de 2024, referente a Adequação do Pavilhão CCAp do 5º BIS - AM - RV01, São Gabriel da Cachoeira/AM, com base nos eventos extraordinários e imprevisíveis causados pela **seca severa do Rio Negro**, que impossibilitaram a execução do contrato conforme acordado.

Justificativa:

O fenômeno climático da seca severa do Rio Negro, ocorrido nos últimos meses, afetou significativamente a disponibilidade de transporte fluvial, impossibilitando a continuidade da obra. Tais eventos se enquadram nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, conforme prevê a legislação brasileira, especificamente no artigo 393 do Código Civil, que exime as partes do cumprimento das obrigações quando um fato imprevisível ou inevitável torna impossível a execução do contrato.

MDCA Construção Ltda – CNPJ: 26.885.173/0001-28

Rua: Louro Tachi nº 199 – Monte das Oliveiras, Manaus-AM- CEP: 69.093-163(92)
99131-3605/(92) 99102-7495

mdcaconstrucao@gmail.com / osmar_miranda@yahoo.com.br



Construção Ltda

Dessa forma, solicito a rescisão imediata do contrato, com a devida formalização das condições de encerramento, levando em consideração a impossibilidade de execução das obrigações pactuadas.

Estou à disposição para discutirmos as condições e implicações dessa rescisão, buscando uma solução amigável e conforme as disposições legais que regulam a matéria.

Aguardo uma resposta formal de sua parte para darmos sequência ao processo de rescisão.

Atenciosamente,

OSMAR MIRANDA:29113059300 Assinado de forma digital por OSMAR MIRANDA:29113059300
Dados: 2023.09.25 10:13:16 -04'00'

MD DE C DE ALMEIDA-EPP - CNPJ: 26.885.173/0001-28
OSMAR MIRANDA
RG. n° 16146034 - SSP/AM
CPF n° 291.130.593-00
SÓCIO ADMINISTRADOR

MDCA Construção Ltda – CNPJ: 26.885.173/0001-28

Rua: Louro Tachi nº 199 – Monte das Oliveiras, Manaus-AM- CEP: 69.093-163(92)

99131-3605/(92) 99102-7495

mdcaconstrucao@gmail.com / osmar_miranda@yahoo.com.br



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 19/11/2024 16:46:49

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA**
CNPJ: **26.885.173/0001-28**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 26.885.173/0001-28

Certidão n°: 80017713/2024

Expedição: 19/11/2024, às 16:47:29

Validade: 18/05/2025 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **26.885.173/0001-28**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA**

CPF/CNPJ: **26.885.173/0001-28**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.

Os [Sistemas ePAD e CGU-PJ](#) consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.

O [Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas \(CEIS\)](#) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

O [Cadastro Nacional de Empresas Punidas \(CNEP\)](#) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).

O [Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas \(CEPIM\)](#) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.

Certidão emitida às 16:48:23 do dia 19/11/2024 , com validade até o dia 19/12/2024.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: YYx9c03T4fjr3Clr8L7U

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

Dados do Fornecedor

CNPJ: 26.885.173/0001-28 DUNS®: 919167146
Razão Social: M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA
Nome Fantasia: MDCA CONSTRUCAO
Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 10/03/2025
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
MEI: Não
Porte da Empresa: Empresa de Pequeno

Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Consta
Impedimento de Licitar: Nada Consta
Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta
Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com "*" está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui alguma pendência no Nível de Cadastramento indicado. Verifique mais informações sobre pendências nas funcionalidades de consulta.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN	Sem Informação	
FGTS	Validade: 22/11/2024	Automática
Trabalhista (http://www.tst.jus.br/certidao)	Validade: 15/03/2025	Automática

IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade: 06/10/2024 (*)
Receita Municipal	Validade: 30/10/2024 (*)

V - Qualificação Técnica

VI - Qualificação Econômico-Financeira

Validade: 30/06/2025

Emitido em: 19/11/2024 16:45

CPF: 445.XXX.XXX-49

Nome: [REDACTED]

Ass: _____

1 de 1



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR**

**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 05/2024,
QUE FAZEM ENTRE SI A UNIÃO, POR
INTERMÉDIO DA COMISSÃO REGIONAL
DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR E A M
D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA.**

A **UNIÃO**, por intermédio da **COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR**, com sede na Avenida Coronel Teixeira, 2061, Bairro Ponta Negra, na cidade de Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 09.583.415/0001-00, neste ato representada pelo seu Ordenador de Despesas, **Tenente-Coronel** [REDACTED]

[REDACTED], portador da matrícula funcional militar nº 013028514-1, doravante denominada **CONTRATANTE**, e empresa **M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 26.885.173/0001-28, sediada na Rua São Joaquim, nº 57, Bairro: Morro da Liberdade, CEP: 69073-000 em Manaus/AM, doravante designada **CONTRATADA**, neste ato representada pelo Sr. **OSMAR MIRANDA**, portadora da Carteira de Identidade nº 1614603-4, expedida pela SSP/AM e CPF nº 291.130.593-00, tendo em vista o que consta no Processo nº 64333.002136/2023-70 e em observância às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente e do Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente da **Pregão Eletrônico nº 23/2023**, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é:

1.1.1. **PRORROGAR** o prazo de **vigência** do objeto contratual por mais 142 (cento e quarenta e dois) dias corridos, com fundamento no §1º, do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se em **08 de fevereiro de 2025**, encerrando-se em **30 de junho de 2025**, e seguindo a justificativa técnica para aditivo.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

2.1. A **CONTRATADA** deverá renovar a garantia contratual anteriormente prestada.

2.1.1. Com validade durante a execução do contrato e 90 (noventa) dias após término da vigência contratual.

3.1.1 Atualizar, após acréscimos no valor original, o valor da garantia correspondente a 5% do valor atualizado do instrumento original em epigrafe, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a assinatura, prorrogáveis por igual período, a critério do órgão contratante.

3. CLÁUSULA QUARTA – DOCUMENTAÇÃO ANEXA

3.1. Integram este Termo Aditivo, para todos os fins e efeitos, os seguintes documentos técnicos: justificativa técnica para aditivo de prazo e serviço ao Termo de contrato 05/2024, referente a **Adequação do Pavilhão da Companhia de Comando e Apoio do 5º Batalhão de Infantaria de Selva, em São Gabriel da Cachoeira/AM.**

4. CLÁUSULA QUINTA - RATIFICAÇÃO

4.1. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do contrato originário, naquilo que não contrariem o presente termo aditivo.

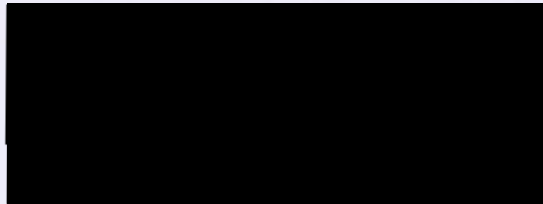
5. CLÁUSULA SEXTA – PUBLICAÇÃO

5.1. Incumbirá à CONTRATANTE providenciar a publicação deste instrumento, por extrato, no Diário Oficial da União, de acordo com o prescrito no artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993.

5.2. Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em **3 (três)** vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

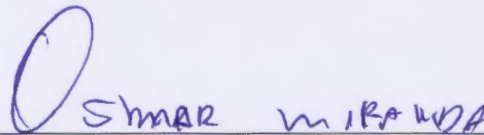
Manaus/AM, 31 de janeiro de 2025.

pela CONTRATANTE



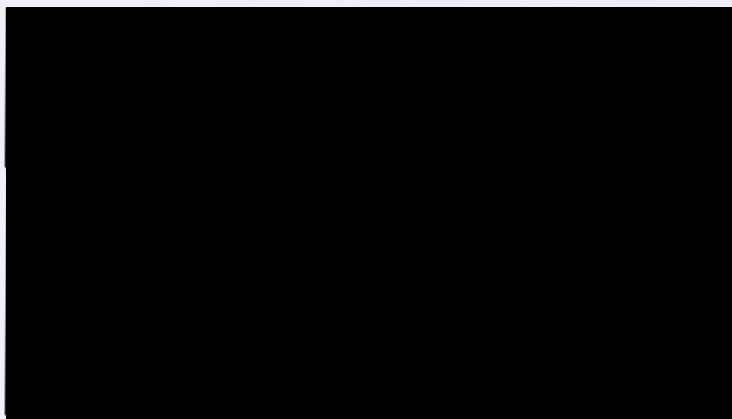
_____ **ente Coronel**
Ordenador de Despesas da CRO/12

pela CONTRATADA



_____ **OSMAR MIRANDA**
M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA

ROL DE TESTEMUNHA:



_____ **Adjunto da Salc**

_____ **TC. Aux. da SALC**

8º BATALHÃO DE ENGENHARIA DE CONSTRUÇÃO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 44/2025 - UASG 160171**

Nº Processo: 64046.004833/2024-81.
Inexigibilidade Nº 96/2025. Contratante: 8º BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO.
Contratado: 07.881.619/0001-00 - TRAESEL E SILVESTRI & CIA LTDA. Objeto: Contratação dos serviços de saúde de dermatologia..
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 74 - Inciso: IV. Vigência: 03/02/2025 a 03/02/2035. Valor Total: R\$ 14.005,07. Data de Assinatura: 03/02/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 18/02/2025).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 46/2025 - UASG 160171

Nº Processo: 64046.004833/2024-81.
Inexigibilidade Nº 95/2025. Contratante: 8º BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO.
Contratado: 09.061.707/0010-73 - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOTEST LTDA. Objeto: Contratação dos serviços de saúde de análises clínicas e/ou citopatologia e anatomia patológica..
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 74 - Inciso: IV. Vigência: 06/02/2025 a 06/02/2035. Valor Total: R\$ 12.403,80. Data de Assinatura: 06/02/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 18/02/2025).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 47/2025 - UASG 160171

Nº Processo: 64046.004833/2024-81.
Inexigibilidade Nº 94/2025. Contratante: 8º BATALHAO DE ENGENHARIA DE CONSTRUCAO.
Contratado: 22.226.532/0001-84 - J G DOS SANTOS SAATKAMP LTDA. Objeto: Contratação de serviços de saúde de análises clínicas e/ou citopatologia e anatomia patológica.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 74 - Inciso: IV. Vigência: 07/01/2025 a 07/01/2035. Valor Total: R\$ 15.041,70. Data de Assinatura: 07/01/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 18/02/2025).

COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS DA 12ª REGIÃO MILITAR**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2025 - UASG 160017**

Número do Contrato: 5/2024.
Nº Processo: 64333002309202350.
Pregão. Nº 23/2023. Contratante: COMISSAO REGIONAL DE OBRAS/12. Contratado: 26.885.173/0001-28 - M D DE C DE ALMEIDA E CIA LTDA. Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do objeto contratual por mais 142 (cento e quarenta e dois) dias corridos, com fundamento no §1º, do artigo 57 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, iniciando-se em 08 de fevereiro de 2025, encerrando-se em 30 de junho de 2025, e seguindo a justificativa técnica para aditivo. Vigência: 08/02/2025 a 30/06/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 415.290,19. Data de Assinatura: 31/01/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 31/01/2025).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 2/2025 - UASG 160017

Número do Contrato: 10/2024.
Nº Processo: 64333.004129/2022-21.
Pregão. Nº 35/2023. Contratante: COMISSAO REGIONAL DE OBRAS/12. Contratado: 24.342.072/0001-85 - MLOBATO ENGENHARIA LTDA. Objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do contrato por mais 143 (cento e quarenta e três) dias, a partir de 07 de fevereiro de 2025 até 30 de junho de 2025, com fundamento no §1º, do artigo 57 da lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Vigência: 07/02/2025 a 30/06/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 590.353,07. Data de Assinatura: 06/02/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 06/02/2025).

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2025 - UASG 160017

Número do Contrato: 10/2024.
Nº Processo: 64333.004129/2022-21.
Pregão. Nº 35/2023. Contratante: COMISSAO REGIONAL DE OBRAS/12. Contratado: 24.342.072/0001-85 - MLOBATO ENGENHARIA LTDA. Objeto: Acréscimo consistente em R\$ 91.877,45 , o que equivale a 14,93% e supressão consistente em R\$ 116.524,38 , o que equivale a 18,94% , do valor inicial atualizado do contrato, com fundamento no inciso i e §§ 1º e 2º do artigo 65 da lei 8.666 de 1993. Vigência: 07/02/2025 a 30/06/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 590.353,07. Data de Assinatura: 06/02/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 06/02/2025).

12ª REGIÃO MILITAR**EXTRATO DE APOSTILAMENTO Nº 1/2025 - UASG 160014**

Número do Contrato: 16/2021.
Nº Processo: 00000.000097/2021-00.
Contratante: COMANDO 12 REGIAO MILITAR. Contratado: 00.579.750/0001-60 - RENATO R BATISTA. Objeto: Objetivando manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato referenciando relatório de equilíbrio econômico e financeiro, de 12 de novembro de 2024 e pesquisa de mercado nos dias atuais previstos no termo de referência do pregão srp 12/2022-cmdo da 12ªrm. Vigência: 23/06/2021 a 23/06/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 504.157,85. Data de Assinatura: 10/02/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 10/02/2024).

HOSPITAL DE GUARNIÇÃO DE TABATINGA**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 1/2025 - UASG 160019**

Número do Contrato: 9/2024.
Nº Processo: 64597.000785/2024-16.
Pregão. Nº 2/2024. Contratante: HOSPITAL DE GUARNICAO DE TABATINGA. Contratado: 38.583.143/0001-46 - 3M SOLUTIONS LTDA. Objeto: Acréscimo de 4,15% do valor inicial do contrato, que consistente na elaboração de projetos de subestação de 600 kva com estudo de viabilidade, homologação e aprovação na concessionária, o que equivale a R\$ 14.945,97 (quatorze mil novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e sete centavos), com fundamento no art. 92, v, da lei nº 14.133, de 2021. Supressão de 4,25% dos itens descritos conforme tabela abaixo, o que equivale a R\$ 15.295,41 (quinze mil duzentos e noventa e cinco mil e quarenta e um reais) do valor inicial atualizado do contrato, com fundamento no art. 132 da lei nº 14.133, de 2021. Alterar prazo de execução para 45 (quarenta e cinco) dias após aprovação do projeto na amazonas energia s.a. Com efeito, devido à grande seca pela qual a região da amazônia ocidental foi acometida, houve trechos dos rios utilizados para transporte de carga entre manaus e tabatinga que ficaram intransitáveis às embarcações. Por esse motivo, houve atraso no transporte dos materiais. Ademais, o projeto só poderá ser executado após aprovação da amazonas energia, havendo, portanto, necessidade de modificar o prazo. O prazo da vigência do contrato nº 09/2024, contemplando-se, nesta ocasião, o período até 17/07/2025, nos termos do art. 105 da lei nº 14.133, de 2021.. Vigência: 14/01/2025 a 15/07/2025. Valor Total Atualizado do Contrato: R\$ 359.605,02. Data de Assinatura: 14/01/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 14/01/2025).

HOSPITAL MILITAR DE ÁREA DE MANAUS**EXTRATO DE CONTRATO Nº 2/2025 - UASG 160020**

Nº Processo: 64581.033234/2023-27.
Pregão Nº 90041/2024. Contratante: HOSPITAL MILITAR DE AREA DE MANAUS.
Contratado: 58.426.628/0001-33 - SAMTRONIC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Objeto: Aquisição material de consumo hospitalar, nas condições estabelecidas no termo de referência..
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021. Vigência: 18/02/2025 a 18/02/2026. Valor Total: R\$ 703.000,00. Data de Assinatura: 18/02/2025.

(COMPRASNET 4.0 - 18/02/2025).

COMANDO MILITAR DO LESTE**BRIGADA DE INFANTARIA PARAQUEDISTA
BASE ADMINISTRATIVA DA BRIGADA DE INFANTARIA
PARAQUEDISTA****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 - UASG 160296**

Nº Processo: 65468002330202473. Objeto: Contratação de empresa especializada em Coleta, Transporte com auditoria ambiental e a Emissão de relatório e Destinação final de resíduos a fim de atender às necessidades da Brigada de Infantaria Para-quedista.. Total de Itens Licitados: 8. Edital: 19/02/2025 das 09h30 às 11h30 e das 13h00 às 16h00. Endereço: Av. Benedito da Silveira, S/n - Vila Militar, Vila Militar - Rio de Janeiro/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/160296-5-90005-2025>. Entrega das Propostas: a partir de 19/02/2025 às 09h30 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 07/03/2025 às 10h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ANDRE LUIS OLIVEIRA DOS SANTOS
Aux da Salc

(SIASGnet - 18/02/2025) 160296-00001-2024NE000001

1ª REGIÃO MILITAR**EXTRATO DE CONVÊNIO**

CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIO Nº 24 - 1ª RM - 008 - 00
NATUREZA: Convênio não oneroso celebrado entre a União, por intermédio do Comando da 1ª Região Militar, CNPJ nº 10.189.168/0001-40 e a Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA, CNPJ nº 34.075.739/0001-84
OBJETO: O presente convênio tem como objeto a concessão de estágio no curso de Odontologia, na forma do art. 8º da Lei 11.788/2008, e a execução em mútua colaboração das atividades de ensino e pesquisa, conforme especificações estabelecidas no Plano de Trabalho, previamente acordado entre as partes, a ser realizado na Odontoclínica Central do Exército (OCEx)
DATA DA ASSINATURA: Rio de Janeiro -RJ, 25 de setembro de 2024.
VIGÊNCIA: 12 meses a contar da publicação, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o máximo de 60 (sessenta) meses.
CONVENIENTES: Gen Div Carlos Duarte Pontual de Lemos, Comandante da 1ª Região Militar e o Sr. Fernando Luis Romeiro, Diretor de Planejamento da Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá LTDA

HOSPITAL CENTRAL DO EXÉRCITO**AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025 - UASG 160322**

Nº Processo: 64574001784202538. Objeto: Contratação de serviço continuado de supervisão de radioproteção ao serviço de Medicina Nuclear do HCE. Total de Itens Licitados: 1. Edital: 19/02/2025 das 08h00 às 11h30 e das 13h00 às 15h00. Endereço: Rua Francisco Manuel, Nr 126 - Benfica - Rio de Janeiro, - Rio de Janeiro/RJ ou <https://www.gov.br/compras/edital/160322-5-90002-2025>. Entrega das Propostas: a partir de 19/02/2025 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Abertura das Propostas: 07/03/2025 às 08h00 no site www.gov.br/compras. Informações Gerais: .

ALMYR COSTA DOS SANTOS
Ordenador de Despesas

(SIASGnet - 18/02/2025) 160322-00001-2025NE000001

INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXÉRCITO**EXTRATO DE CONTRATO Nº 93/2024 - UASG 160324**

Nº Processo: 64611.003812/2023-04.
Pregão Nº 90001/2024. Contratante: INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXERCITO.
Contratado: 63.067.904/0005-88 - LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA BIOTECNOLOGIA LTD. Objeto: Aquisição de insumos de uso específico de laboratório de diagnóstico molecular para a execução de processos analíticos de apoio ao diagnóstico clínico usando a tecnologia de citometria de fluxo.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 08/07/2024 a 08/07/2025. Valor Total: R\$ 4.216,00. Data de Assinatura: 08/07/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 17/02/2025).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 94/2024 - UASG 160324

Nº Processo: 64611.003812/2023-04.
Pregão Nº 90001/2024. Contratante: INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXERCITO.
Contratado: 08.396.572/0001-43 - DBR COMERCIO E IMPORTACAO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. Objeto: Aquisição de insumos de uso específico de laboratório de diagnóstico molecular para a execução de processos analíticos de apoio ao diagnóstico clínico usando a tecnologia de citometria de fluxo.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 08/07/2024 a 08/07/2025. Valor Total: R\$ 18.864,00. Data de Assinatura: 08/07/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 17/02/2025).

EXTRATO DE CONTRATO Nº 95/2024 - UASG 160324

Nº Processo: 64611.003812/2023-04.
Pregão Nº 90001/2024. Contratante: INSTITUTO DE BIOLOGIA DO EXERCITO.
Contratado: 72.949.449/0001-01 - INTERPRISE INSTRUMENTOS ANALITICOS LTDA. Objeto: Aquisição de insumos de uso específico de laboratório de diagnóstico molecular para a execução de processos analíticos de apoio ao diagnóstico clínico usando a tecnologia de citometria de fluxo.
Fundamento Legal: LEI 14.133/2021 - Artigo: 28 - Inciso: I. Vigência: 08/07/2024 a 08/07/2025. Valor Total: R\$ 10.615,00. Data de Assinatura: 08/07/2024.

(COMPRASNET 4.0 - 17/02/2025).

